



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 380/2005

Sessão: 117ª Ordinária de 27 de junho de 2005

Processo Nº: 1/000199/2005

Auto de Infração Nº: 2/200414930

Recorrente: Transportadora Itapemirim S/A.

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Relator: José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS - Transporte de mercadorias sem documento fiscal. Autuação PARCIALMENTE PROCEDENTE, devido à correção da base de cálculo, equivocadamente calculada pelo fiscal autuante artigos infringido: 16, I, "b", 21, II, "c", 140 e 829 do dec. 24.569/97. Penalidade prevista art. 123, III, "a" de lei 12.670/96 alterada pela a lei 13418/03. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

Consta na peça inicial que a empresa, acima identificada, transportava 505 caixas de biscoito recheado "Lero Lero" 30PC X 58G e 305 caixas de sequilhos 30PC X 120G, estavam desacompanhados, no momento de fiscalização, de qualquer documento fiscal que acobertasse o seu transporte.

Dessa forma, o agente do fisco procedeu à lavratura do Certificado de Guarda de Mercadoria - CGM nº 1047/2004, constante no fl. 03, descrevendo a mercadoria transportada sem documento fiscal.

A base de cálculo da operação corresponde ao montante de R\$ 9.690,00 (nove mil e seiscentos e noventa reais).

fw!

O valor do imposto cobrado pelo autor do feito na inicial é de R\$ 1.647,30 (um mil, seiscentos e quarenta reais e trinta centavos) e o da multa é de R\$ 2.907,00 (dois mil novecentos e sete reais).

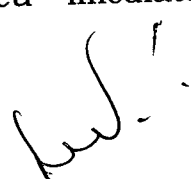
Após apontar os artigos infringidos sugere como penalidade o prescrito no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterando pela a Lei 13.418/2003.

Transcorrido o prazo legal sem que o contribuinte apresente qualquer defesa, deu-se lavratura do presente Termo de Revelia (fl. 15).

No recurso interposto contra a decisão condenatória de primeiro grau, o contribuinte argumenta que:

- A) A decisão recorrida encontra-se totalmente em desconpasso com o melhor doutrina e jurisprudência referente ao caso, devendo ser totalmente reformada;
- B) Alega ainda que as mercadorias estavam acobertadas pelas notas fiscais de nº 128474 e 128475, o que denota a improcedência da acusação fiscal;
- C) Aduz a ilegitimidade do sujeito passivo, vez que empresa transportadora esta sendo penalizada em decorrência de erros cometidos pelos remetentes e os destinatários;
- D) Cita as alterações realizadas no art. 16, III e 17, inciso VIII da Lei 12.670/96 através da Lei 13.418/03, no tocante a responsabilidade pelo pagamento de imposto, tanto o remetente como os destinatários das mercadorias.
- E) Requer tratamento igualitário entre os contribuintes, no presente caso, seja aplicada sanção aos demais contribuinte envolvidos na operação;
- F) Que houve interpretação equivocada do agente fiscal, relativamente ao art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96. Reclama que a multa deve ser calculada sobre o valor do serviço realizado pela transportadora e não pelo valor da operação constante na nota fiscal;
- G) Assim entende a recorrente, que deve ser aplicado ao caso o principio da proporcionalidade, consoante o que prevê o art. 112 do CNT. "A lei tributaria que define infrações, ou lhe comia penalidade, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado...", conclui;
- H) Contesta a multa, afirmando ser a mesma inconstitucional e confiscatória;
- I) Pede a reforma da decisão recorrida para julgar o auto de infração improcedente e conseqüentemente seja ordenado o seu imediato arquivamento.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR:

As informações que compõem o presente feito fiscal vêm-se que decisão monocrática procede. No momento da abordagem do veículo, as mercadorias relacionadas no GCM nº 1047/2004 foram flagradas desacompanhadas de documentos fiscais próprios. Nesta circunstâncias, não poderiam o agente do Fisco proceder de outra maneira, senão com a lavratura do competente auto de infração, já que se configurou o ilícito fiscal.

A autuada defende-se alegando que as ditas mercadorias estariam acobertadas pelas notas Fiscais de números 128474 e 128475, doc. 2 e 3. Ocorre que no momento da abordagem, ou seja, quando da verificação do Manifesto de Carga, não se constatou a presença de tais documentos.

Quando a interpretação do art. 123, III, inciso "a" da Lei nº 12.670.96, o entendimento do agente fiscal foi correto. A lavratura do auto de infração foi motivada pela ausência de documento fiscal que acobertassem as mercadorias transportadas, e não em razão da prestação do serviço de transporte de cargas, como deseja a recorrente.

Está, portanto, correto o entendimento do autuante a aplicação da multa contida no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, por ser a mais adequada a caso em questão.

Sobre a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido, no art. 16 III, da Lei 12/670/96, a legislação atribui indistintamente ao transportador, remetente ou destinatário, não existindo na norma em vigor nenhuma ordem de preferência. A eleição, no entanto, é feito pelo agente Fiscal de forma discricionária, já que a ação fiscal esta sob seu comando e lei tributaria lhe confere a prerrogativa da decisão.

Vale ressaltar, porem, que o agente fiscal, ao calcular o valor total das mercadorias, no certificado de Guarda de Mercadorias, cometeu um equívoco, o qual será corrigido e acrescido do percentual de agregação de 30%, de acordo com o art. 25 do RICMS, demonstrativo a seguir.

Diante do exposto, voto Parcialmente Procedente, contrariamente ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

Base de calculo:	6.690,00
+30%	2.007,00
BC	8.697,00
ICMS-17%	1.478,49
Multa - 30%	2.609,10

	4.087,59



É O VOTO.

DECISÃO:

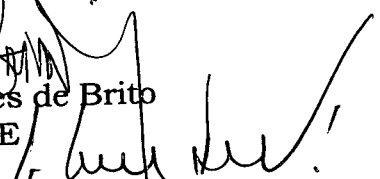
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Transportadora Itapemirim S/A e recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

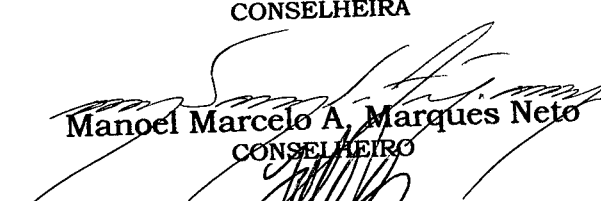
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recursos voluntários, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela primeira instancia, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação fiscal nos termos do voto do relator, contrariamente ao parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Em tempo: A base de calculo para fins de credito tributário são os valores consignados no recurso voluntário, acrescidos de percentual de agregação (20%, cujo montante incidirá o tributo (17%) e multa (30%). Ausente o conselheiro Vito Simon de Moraes.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de SETEMBRO de 2.005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

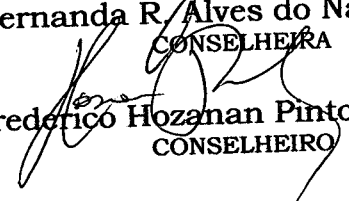

Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO RELATOR


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando César C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Mateus Miana Neto
PROCURADOR DO ESTADO